

Resumo:

O presente artigo foi escrito, no início do ano 2002, com o propósito de homenagear o E. Professor Cândido Rangel Dinamarco, em livro de autoria coletiva que, já de há muito, deveria ter sido dado à estampa. Envelhecido que estava com o passar do tempo – dada a natureza cambiante da matéria nele exposta – foi ele apressadamente reescrito em dezembro de 2004, diante da informação recebida de que a referida obra estava prestes a vir, finalmente, a lume. À mingua de qualquer informação adicional, no entanto, sobre os destinos de tão louvável e justa iniciativa e desejo de que a presente homenagem, ainda que pálida, não se perca irremediavelmente de todo, optou o autor, com o melhor dos propósitos, por efetivar a publicação de forma isolada.

Palavras-chave: Atos processuais. Lei n. 9.800/99. Os *sites* dos Tribunais.

Abstract:

This paper was originally written in the beginning of 2002, to be published in a collective book as a tribute to Professor Candido Rangel Dinamarco. Aged due to changing nature of the subject of this paper, it was fastly re-written in December 2004, because the author was informed that this book would be published soon. Due to the absence of further information about the stage of so laudable, fair initiative, and desiring that this humble article shall not perish definitively, the author decided in good faith to publish this paper separately.

Keywords: Procedural Acts. Law n. 9.800/99. Court's websites.

Considerações iniciais

Seja-me permitido, antes de mais nada, no âmbito de uma obra que, mui justamente, pretende homenagear a figura verdadeiramente paradigmática de Cândido Rangel Dinamarco, tecer breve comentário acerca do meu conhecimento desse estimado *professor*, no sentido mais genuíno – vale dizer, no de quem *professa* ou *acredita* – que a polissemia ínsita da expressão permite proclamar.

Digo simplesmente *professor*, é claro, assim como poderia ter dito (talvez mais pomposamente para o nosso meio, tão infenso às virtudes e nobreza desse mister, quanto delas ignoro...) jurista, ex-magistrado, escritor, advogado ou mesmo qualquer outra designação – das tantas que, à maravilha, bem lhe podem ser atribuídas – todas elas

¹Mestre, Doutor, Livre-Docente e Adjunto pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Desembargador Federal.

capazes de pôr em realce a sua personalidade deveras cativante.

A todas essas tantas qualificações, no entanto, preferi a de docente, pois foi nessa qualidade que tomei contato com ele pela vez primeira.

Com efeito, desde o início do exercício de sua jurisdocência, Cândido Dinamarco acreditava, efetivamente, na ampla possibilidade de transmissão do conhecimento de um ser humano para outro e, por isso mesmo, a do professor para o aluno, exercitando-a com amor e destreza raros... Esta última, por exemplo, pude constatá-la como seu aluno na sala de aula, na longínqua década de 60. Já o seu acendrado amor ao ensino – a par de transparecer, igualmente, da própria circunstância mencionada –, revelava-se por gestos, símbolos e outras atitudes dos quais me permito apresentar um exemplo específico, pelo fato de ter sido diretamente dele partícipe...

Era manhã de sábado. O que dela poder-se-ia esperar que não um breve período de descanso, após uma semana de fatigante trabalho?...

Não o era, porém, para o nosso homenageado. Preocupado com as dúvidas minhas e de um grupo de colegas da Universidade, não hesitou em nos convidar para esclarecê-las no recesso de seu próprio lar, fazendo até várias audiências simuladas conosco, na mesma mesa em que, com seus entes mais queridos, dividia as refeições de cada dia... Sacrificava, assim, o grande mestre, o próprio lazer e a doce e indispensável convivência com a família...

Talvez porque vivamos numa época lamentavelmente lacunosa da grandeza dos gestos – antes, pelo contrário, o que se vê é uma espécie de falência generalizada da dignidade do ser humano –, atitudes como a ora narrada parecem passar despercebidas aos olhos de todos. Nunca mais me esqueci, e nem haverei de fazê-lo, desse fato muito significativo naquele momento da minha vida.

Devo confessar, lá do mais fundo de minha alma que, não obstante o amor pela pesquisa jurídica e a dedicação apaixonada que julgo dar aos meus discípulos, não logro acolhê-los com o mesmo zelo e estima que sempre caracterizaram a atividade docente do nosso professor Dinamarco. Mas ficou o exemplo para ser seguido e, agora, toda vez que o cansaço da sexta-feira à noite, feito um bárbaro uivando à minha porta, parece minar os derradeiros impulsos de meu ânimo, vem-me à mente a cena do paciente professor acolhendo-nos em sua morada para nos ensinar o direito processual civil, naquela manhã de sábado...

Assim, embora despiciendas, por certo, não poderia deixar de iniciar este pálido e canhestro artigo com essas breves considerações que, se não têm o condão de evidenciar a infinita distância que separa este que homenageia do homenageado, hão de servir, ao menos – numa época em que o reconhecimento vai se tornando uma virtude

cada vez mais rara –, para expressar a profunda gratidão àquele que terá sido, sem nenhum exagero, um dos grandes mestres das nossas queridas Arcadas...

1. Introdução

Quando discorri sobre o tema *Títulos e contratos eletrônicos: o advento da informática e seu impacto no mundo jurídico*,¹ na obra *Direito & Internet – aspectos jurídicos relevantes*, dediquei um breve capítulo (denominado *Tendências doutrinárias e jurisprudenciais sobre a matéria no Brasil*) para tentar ferir a questão relativa à Lei n. 9.800/99.

Fi-lo, na verdade, de forma absolutamente superficial e canhestra, pois nenhuma experiência anterior havia que pudesse servir de supedâneo para alguma conclusão segura e mesmo para alguma solução *de lege ferenda*.

Também naquela ocasião tentei traçar um paralelo entre o entendimento prevalecente nas Cortes de Justiça sobre o uso do *fax* – antes e depois da edição da Lei n. 9.800/99² –, passando, em seguida, a um breve estudo sobre os dispositivos ali existentes.

Com o decorrer dos anos, novos trabalhos surgiram e várias decisões sobre a matéria passaram a integrar a jurisprudência nacional. Cinco anos poderão parecer muito pouco tempo, por certo, no terreno de uma ciência em que sempre prevaleceu o fenômeno da inércia jurídica de que nos falava, com a sabedoria de sempre, o grande Tullio Ascarelli.³...

Não obstante a ausência de parâmetros comparativos entre o que se passa no âmbito do Direito, em suas fronteiras tradicionais, e o que nele sucede, em suas novas vertentes de análise, talvez seja possível dizer, em se tratando de *Direito do Espaço*

¹ DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto. *Direito & internet – aspectos jurídicos relevantes*. Bauru/SP: Edipro, 2000. p. 21-100.

² Devo ressaltar que os dados considerados para a elaboração daquele trabalho eram os disponíveis à época. Desde então, o que se pôde observar foi um aumento das discussões a respeito do tema – não só pelo encantamento e importância da matéria, mas também pelo uso mais acentuado desses meios para a prática dos atos processuais – e, conseqüentemente, a ampliação das controvérsias e problemas surgidos, que levaram a uma maior produção não só doutrinária, mas também jurisprudencial a respeito do tema, enriquecendo cada vez mais a sua discussão que, além de ser fascinante, revela grande importância prática para os operadores do Direito.

³ Explicava o grande jurista peninsular que essa inércia não decorria somente do misoneísmo próprio do meio jurídico, mas advinha do propósito de conciliar as novas exigências sociais com a certeza e segurança inerentes ao sistema jurídico, de forma tal que aquelas necessidades fossem gradualmente satisfeitas, sem comprometer-se, com isso, quer o processo de continuidade histórica das normas jurídicas, quer a certeza quanto à aplicabilidade destas. No sentir de Ascarelli, então, as novas exigências do meio social eram atendidas pelo sistema jurídico mediante a utilização de um velho instituto. Este, mesmo com sua forma e feições antigas, ainda se mostrava apto a atender, durante certo lapso de tempo, as novas funções que lhe eram exigidas. “As velhas formas e a velha disciplina” – rematava aquele nosso grande mestre – “não são abandonadas de chofre, mas só lenta e gradualmente, de maneira que, muitas vezes, por longo tempo a nova função vive dentro da velha estrutura, e assim se plasma, enquadrando-se no sistema”.

Virtual,⁴ que o lapso temporal de cinco anos pode ser cotejado a quase cinco décadas.⁵...

No início da apresentação do trabalho acima referido procurei ressaltar, desde logo, que o meio jurisprudencial, caracterizado por uma espécie de misoneísmo indistigável, “tende a ser naturalmente conservador e, portanto, pouco permeável às novidades tecnológicas que possam apresentar qualquer possibilidade de dúvida quanto à fidedignidade dos dados que fornecem”⁶

Ao que me consta, essa afirmação parece ser unânime na doutrina jurídica brasileira, independentemente da área de atuação do profissional do Direito. A propósito, o I. prof. Ivan Lira de Carvalho da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, em artigo publicado na *Revista de Processo* n. 100, da mesma forma se manifestou:

Temendo o prejudicial e nocivo insulamento que condena todas as ciências culturais que não apressam o passo para - pelo menos - acompanhar o progresso da tecnologia, o Direito demorou, mas chegou a tempo para celebrar um conúbio com a mais revolucionária das criações do engenho humano neste século: a informática.⁷

Enfrentando especificamente a questão relativa ao acesso à Justiça e a sua facilitação pela *Internet*, assevera esse ilustrado autor, de forma bastante pragmática: “*Entretanto, é inegável que o uso da informática no Direito tem ocupado, até com louvável ousadia, o espaço outrora exclusivo da burocracia que se funda no tripé papel-tinta-carimbo*”⁸

Apesar de estar fundamentalmente de acordo com as idéias progressistas germinadoras do advento da Lei n. 9.800/99 – sempre discordando de toda e qualquer tendência no sentido da petrificação do pensamento jurídico -, não poderei abdicar da idéia de que o “processo é um sistema essencialmente formal”⁹ cujas exigências constituem garantias das partes.

⁴ Trata-se de disciplina que vem sendo chamada, já há alguns anos, de “Cyberlaw” ou “Cyberspace Law”, nos Estados Unidos; de “Droit du multimédia”, em França; de “Diritto dell’Internet”, na Itália; de “Derecho del espacio virtual”, na Espanha e na Argentina; e, finalmente, *Direito do Espaço Virtual*, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, disciplina que, com muito orgulho e inesperada satisfação, pude reeditar no curso de Pós-Graduação em 2002.

⁵ A propósito, merece destaque a oportuna observação feita pelo E. prof. da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Ivan Lira de Carvalho, em seu trabalho *A internet e o acesso à justiça* (in: *Revista de Processo* n. 100, out./dez. 2000, p. 108) no sentido de que “Afinal, as medidas do tempo, que até bem pouco tinham a sua menor fração consignada em *segundos*, agora são expressas em *hits*”

⁶ Ob. cit., p. 89.

⁷ Ob. cit., p. 107.

⁸ Ob. cit., p. 113.

⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros Ed., 2001. v. 2. p. 530.

São palavras, aliás, do nosso grande homenageado, professor Cândido Rangel Dinamarco:

A construção formal do sistema do processo, temperada pelas regras de tolerância contidas na garantia constitucional de liberdade dos litigantes e na instrumentalidade das formas (CPC, art. 244), é penhor da fidelidade da ordem processual aos valores inerentes ao devido processo legal, constitucionalmente assegurados (Const., art. 5º, inc. LIV) (supra, ns. 89, 94 e 390-392). A experiência bimilenar mostra que a probabilidade de obter resultados justos pela via processual depende de ter sido justo e equo o próprio processo e que este não o será quando não for realizado segundo as cautelas representadas por exigências formais razoáveis.¹⁰

É dentro desse panorama, a meu ver, que deve ser pensada e analisada a informatização do processo, de forma a estruturá-lo de maneira idônea.

2. A Lei n. 9.800/99

Ressalto, primeiramente, que a Lei n. 9.800/99¹¹ não pode ser considerada, não obstante as respeitabilíssimas opiniões em sentido contrário, uma norma verdadeiramente avançada. Embora tenha plena ciência de que alguns autores estudiosos do tema tenham concluído, com ponderáveis argumentos, ter o referido diploma legal efetivamente possibilitado acesso mais efetivo à Justiça, permito-me trazer à colação as razões que me levaram a diversa conclusão.

O art. 1º de início, já delimita consideravelmente o âmbito de incidência da norma, estabelecendo que apenas os atos processuais “que dependam de petição escrita” sejam praticados pelas partes mediante o uso de meios eletrônicos. Fica excluída, liminarmente, destarte, a possibilidade de o Estado-Juiz praticar atos pela via eletrônica, pois, como é cediço, citações, intimações, penhoras, leilões etc. não dependem de petição escrita. O dispositivo fica, num primeiro momento, destinado apenas aos sujeitos parciais do processo.

Outro aspecto a ser ressaltado é que, para a utilização dessa faculdade, o ato a ser praticado pela parte deve revestir-se, necessariamente, da forma escrita. Isso

¹⁰ Ob. cit., p. 530.

¹¹ O Projeto de Lei n. 228 proposto pelo senador Osmar Dias (PDT-PR) em 19/10/2000 e aprovado no dia 3/4/2002 pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania modifica a Lei n. 9.800/99 apenas no tocante à concessão de um prazo extra para a juntada dos originais, 21 nov. 2004. Disponível em: <<http://conjur.uol.com.br/textos/97%L>>.

significa que, se o réu, por exemplo, tiver de prestar depoimento pessoal, não poderá – com fundamento nessa Lei – fazê-lo via *Internet*. Daí infere-se que a idéia de realizar audiências *on line* também não encontra respaldo nesse diploma legal.

Delimitado, portanto, o âmbito bastante restritivo da Lei, resta analisar qual a segurança de que se revestiria o ato, considerando-se a forma de envio do documento.

Numa primeira leitura, os operadores do Direito poderiam entrar em pânico, pois nada existe no art. 1º que estabeleça, por exemplo, a certeza da identidade da pessoa situada no outro pólo da comunicação eletrônica, principalmente se utilizada a via do correio eletrônico.¹²

A situação parece ser bastante preocupante pois, para tratar do tema, principalmente nos lindes do direito processual – e, portanto, fora do âmbito da autonomia da vontade –, a segurança sempre será o valor primeiro a ser tutelado, de maneira que as informações estejam revestidas de total, plena e absoluta (com o perdão da tautologia grosseira e da hipérbole tacanha...) confiabilidade, quer na sua emissão, quer durante a transmissão dos dados e, quer ainda, na sua chegada ao destinatário, tudo em respeito ao princípio máximo da segurança jurídica.

Nesse ponto, merecem destaque, novamente, as lições de Cândido Rangel Dinamarco que, ao abordar o tema da forma dos atos processuais, afirma que cada uma das intenções e vontades manifestadas no processo “*precisa ser exteriorizada por meios idôneos, para que possa chegar de modo adequado aos sentidos dos destinatários, com suficiente confiabilidade. Essa exteriorização, como a de todos os sentimentos de uma pessoa qualquer, faz-se mediante símbolos integrados em uma linguagem, ou seja, por meios idôneos a transmitir o pensamento*”¹³

A investigação e análise dos meios adequados a conferir a sobredita segurança, porém, não merecem atenção nesta sede. Sob tal aspecto, forçosa a conclusão de que não terá havido nenhuma ousadia por parte do legislador.

Isso porque o art. 2º da Lei determinou o protocolo do documento original no prazo de até cinco dias após o término do prazo processual, ressalvando o art. 4º, parágrafo único, que deverá haver perfeita consonância entre o original entregue em Juízo e aquele transmitido por *fax* ou por qualquer outro meio eletrônico.

¹² “Como certificar-se de que a pessoa situada no outro pólo da comunicação eletrônica seja quem diz ser? A solução preconizada pelos especialistas – e já adotada na Alemanha, em alguns Estados norte-americanos e, como vimos, no *caput* do art. 14 do anteprojeto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, retro referido – é a da *assinatura digital*, calcada na adoção da chamada *criptografia assimétrica*” (*Direito & internet – aspectos jurídicos relevantes*. Bauru/SP: Edipro, 2000, p. 54-55).

¹³ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Insituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros Ed., 2001. v. 2, p. 529.

Como se pode ver, o documento encaminhado eletronicamente não tem validade de per se. Depende da confirmação e da total identidade com o documento original a ser entregue na sede do Juízo, no prazo estipulado.

Nota-se, portanto, que a exigência constante do art. 2º retira os benefícios do ato processual praticado pela via eletrônica, colocando-se na contramão da evolução dos tempos.¹⁴ Assim sendo, muito pouco andou o legislador em termos de viabilização da prática de “atos processuais eletrônicos”. Apenas disciplinou mais uma forma de recepção de petições, facilitando a vida de alguns advogados, já devidamente aparelhados e familiarizados com o uso da tecnologia. Poderão fazê-lo via *fax*, *internet* ou outros meios eletrônicos, desde que o órgão judiciário destinatário disponha de equipamentos para sua recepção (art. 5º da Lei n. 9.800/99).

Dentro desse quadro, não consigo vislumbrar de que forma a Lei em questão tenha proporcionado maior celeridade ao processo, conforme defendem alguns. Do ponto de vista prático, ao contrário, penso que o efeito pode ter sido exatamente o oposto daquele por todos desejado. É assim o faço pelas razões que me apresso em explicar.

Excluída a hipótese do art. 3º do diploma legal – hipótese típica de perecimento de direito, daí porque o legislador liberou-a do prazo previsto no parágrafo único do art. 2º –, em todos os demais casos haverá maior desperdício de tempo.

Imaginemos, v. g., um advogado que apresente por *fax* uma apelação, no décimo quinto dia do prazo para interpô-la. Recebido o documento no setor competente do Juízo de primeiro grau e realizados os registros pertinentes, este será encaminhado à Vara, cujo funcionário responsável poderá ou não abrir conclusão ao magistrado.

Vamos lidar com a hipótese bastante viável de o escrivão ou auxiliar do Juízo resolver aguardar a chegada da petição original, cinco dias após o termo final do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei.

Protocolado o original no setor competente e realizados os registros cabíveis, o documento será encaminhado à Vara, cujo funcionário responsável, por sua vez, abrirá conclusão ao juiz. Este poderá despachar no sentido de que seja certificada a “perfeita concordância” do documento recebido por *fax* com aquele oferecido no

¹⁴ A propósito, merece destaque a opinião veiculada no *site*:

<<http://www.neofito.com.br/artigos/art02/inform29.htm>> da advogada Lina Marano ao observar que o objetivo da Lei n. 9.800/99 ao conferir maior progresso ao processo judicial “foi severamente comprometido em virtude de contradição do texto legal”, tendo em vista que o art. 2º invalidou o art. 1º. Prosseguindo, afirma a autora que “se é necessário entregar o original, significa que o enviado via *fax* recebe o tratamento de cópia. Nessa linha de raciocínio, a entrega da cópia não pode ser considerada prática de ato processual”. E conclui: “Assim, a lei 9.800/99 não reconheceu a transmissão de documentos e petições via *fax*. Apenas viabilizou uma solução de emergência para não se perder o prazo”. (Acesso em 7 abr. 2002).

protocolo, cinco dias após.¹⁵ Dependendo do número de folhas do recurso, o servidor não terá condição de fazê-lo imediatamente, tendo em vista o volume de trabalho que assombra as Secretarias dos Juízos.

Imaginemos, novamente, que, após três dias, o funcionário encaminhe os autos ao juiz para a admissibilidade recursal, tendo lavrado a seguinte certidão: “*Certifico e dou fé que o recurso de fls. 810/835 protocolado tempestivamente neste Juízo não confere com o de fls. 794/808 recebido por fax dada a ausência, neste último, da folha correspondente à 813 do original*”

Em tais condições e com supedâneo no art. 4º parágrafo único, da Lei n. 9.800/99 -, o juiz não admitirá a apelação, determinando seja certificado o trânsito em julgado.

Muito embora a decisão esteja absolutamente correta - pois o *caput* do art. 4º confere total responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido a quem fizer uso do sistema de transmissão de dados -, não restarão dúvidas de que o apelante irá interpor agravo de instrumento diretamente ao Tribunal, pedirá efeito suspensivo e, se este for negado, interporá agravo regimental (ou *inominado*, como preferem alguns).

Os mais desavisados - que, infelizmente, grassam a valer nos meios judiciários -, com certeza, candidamente ignorantes de que o juiz, simplesmente, terá aplicado a lei, impetrarão o *remédio heróico* do mandado de segurança contra o ato “ilegal e abusivo” do insensível magistrado...

Argumentos no sentido de que “o peticionário não teve culpa, tendo sido apenas um mero problema de transmissão” serão absolutamente recorrentes, pois os operadores do Direito que se sentirem “traídos pela máquina” ou “vitimados pelos desacertos da parafernália técnica” ou “subjugados pelas contradições do mundo virtual” ou qualquer outra expressão de igual jaez, não saberão dar ao art. 4º *caput*, a real extensão e o verdadeiro sentido e alcance desse dispositivo.

Vale destacar, a propósito, as considerações lançadas pelo advogado e professor de Direito no Rio de Janeiro, Dr. Gustavo Mano Gonçalves, no sentido de que “*o advogado, ao valer-se dos meios eletrônicos agora oficializados, deve confirmar, por telefone ou outro meio, a efetividade e a qualidade da recepção da mensagem pelo órgão judiciário destinatário. O profissional deverá estar ciente e consciente de que tal providência, contudo, não lhe dará plena garantia da formalização do ato processual,*

¹⁵ Caso não haja nenhuma Portaria ou qualquer outro ato administrativo interno disciplinando esse procedimento, essa fase poderá ser eliminada, dando seguimento, então, o servidor do Cartório, à verificação pertinente e elaborando, *incontinenti*, a respectiva certidão.

posto que a lei exclui de qualquer responsabilidade os serventuários receptores da transmissão. Além disso, trata-se esta nova modalidade de prática de atos processuais de tal natureza que não permite, por naturais limitações, a obtenção de um comprovante cabal do recebimento. Isso poderia ser minorado, se as serventias judiciárias se dispusessem a fornecer confirmações de recebimento pelas mesmas vias da transmissão. Nossa impressão, todavia, é de que haverá certa refração dos serventuários em fazê-lo, posto que seria uma tarefa adicional no já extenso elenco de providências a cargo dos funcionários”¹⁶

É evidente que a máquina administrativa judicial não pode arcar com mais esse ônus, tendo em vista que não existem investimentos na área.¹⁷ Além de haver necessidade de verba suficiente para a aquisição dos equipamentos a fim de que se efetive o que está disposto na lei (aparelhos de fax, computadores com softwares adequados, linhas telefônicas, cabos etc.),¹⁸ um outro ponto fundamental refere-se à maior disponibilidade de servidores que, além do trabalho normal que sempre desenvolveram, agora têm outras atividades somadas às primeiras e, com certeza, não terão condições de desempenhar todas as funções que se acumularam no tempo.

Seja-me permitido, agora, retornar ao singelo exemplo acima noticiado – e que já deve estar se multiplicando inevitavelmente nos órgãos judiciários que disponibilizaram esse tipo de serviço –, com o propósito de refletir, mais um pouco, sobre o argumento de que a referida lei, efetivamente, pudesse estar colaborando para a tão almejada celeridade processual.

Bem sei que muitos poderão repelir esse exemplo, sob a alegação de tratar-se de uma situação patológica, com poucas probabilidades de que o mesmo possa tornar-se recorrente. Outros ponderarão, igualmente, que a possível repetição desse fato não seria suficiente para autorizar nenhuma conclusão a respeito, fundados na consideração de que o mais plausível sempre será raciocinar-se no terreno da normalidade e não no da exceção. Vejamos.

Na mesma hipótese imaginada, vamos considerar que a apelação foi apresentada corretamente via fax, no décimo quinto dia e cinco dias após, tenha sido protocolado o original sem nenhum vício formal e, aberta a conclusão, o magistrado tenha

¹⁶ Perplexidades sobre a Lei n. 9.800/99 – atos processuais via sistemas de transmissão eletrônica de dados. *Seleções jurídicas* – COAD, n. 9/99, p. 29-30.

¹⁷ Conforme bem destacado por Cândido Rangel Dinamarco: “A utilização das benesses da informática é hoje indispensável, embora a pobreza da Justiça constitua um geral e endêmico entrave a modernização” (*Fundamentos do processo civil moderno*, 4. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2001. Tomo II, p. 757).

¹⁸ Ver a esse respeito, as considerações por mim lançadas no artigo Títulos e contratos eletrônicos, ao tratar da matéria, (*Direito & Internet*, p. 92).

determinado o processamento do recurso e, em seguida, a remessa dos autos ao Tribunal competente. Mesmo dentro da “normalidade” parece indubitável a conclusão de que o *iter* processual foi dilatado: o mesmo documento deu entrada duas vezes no órgão judiciário; o funcionário – sem prejuízo das atividades desempenhadas – teve de conferi-los, folha por folha. sendo que o processo – que já deveria estar em termos para prosseguimento quando do término do prazo quinzenal – teve de ficar aguardando, por mais cinco dias, a chegada do original...

Por mais que me esforce para me alinhar com os otimistas, não consigo enxergar celeridade nenhuma. Percebo, apenas, a outorga de maior conforto e comodidade para alguns advogados que – dispondo dos meios adequados – não mais precisam sair desesperadamente de seus escritórios para protocolar algum recurso ou petição.

Viabilizou-se, na verdade, apenas uma solução de emergência para evitar-se a perda do prazo.¹⁹

Do ponto de vista da máquina judiciária – em razão da ausência de qualquer mudança estrutural (aumento do número de funcionários, treinamento intensivo, instalações adequadas etc.) –, houve até mais desgaste para um setor já tão combatido... Sob tal aspecto, aliás, o E. ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, em luminoso artigo, ao enfrentar de forma bem realista algumas deficiências do nosso Poder Judiciário, citou, dentre outras, “a) a inexistência de órgãos de planejamento permanente; ... c) a carência de recursos materiais e tecnológicos; ... f) a timidez na adoção de órgãos e mecanismo de comunicação com a sociedade, concorrendo para a desinformação atual, em que todo tipo de notícias distorcidas são passadas para a população e as decisões de interesse geral não são veiculadas; ... h) o número irrisório de juizes em um País de dimensões continentais como o nosso, de acentuada população, na proporção média de 1 (um) juiz para 25 mil (vinte e cinco mil) jurisdicionados”²⁰

Do exposto, assim, observa-se que a Lei n. 9.800/99 – em que pesem os seus meritórios propósitos – não pode ser considerada, rigorosamente falando, norma avançada: nem sob o prisma processual (já que em nada contribuiu, como foi visto, para a celeridade deste), nem sob o aspecto de uma disciplina adequada para a prática de “atos processuais eletrônicos” pois, conforme demonstrado na primeira oportunidade em que fez alusão expressa ao documento original, acabou por deixar patente que o documento encaminhado eletronicamente não tem vida própria e é incapaz, isoladamente, de produzir efeitos...

Fica claro, a meu ver, que o legislador não terá tido maiores ambições ao

¹⁹ MARANO, Lina, ob. cit.

²⁰ Cfr. A Reforma processual na perspectiva de uma nova justiça. In: *REFORMA do código de processo civil*, São Paulo: Saraiva, 1996. p. 904.

aprovar essa norma, atendo-se, como visto, a uma questão menor, qual seja, a “possibilidade de transmissão de petições por fax ou outro meio similar, desde que apresentado o original no prazo que assina”

É até muito provável que ele ciente da complexidade que o tema apresenta, de um lado, e sabedor das imensas falhas estruturais do nosso Poder Judiciário, de outro, somadas às disparidades econômicas, sociais e políticas existentes na sociedade em que se vive – simplesmente tenha optado por autorizar apenas o recebimento das petições, cuja efetividade fique condicionada à apresentação do original, sob inteira responsabilidade do usuário transmissor. Lamenta-se, apenas, que, embora bem intencionado, em nada terá colaborado com o célere desenvolvimento do processo. Ao contrário, acentuou – ainda que de forma involuntária – a sua morosidade.

E não se trata aqui de fazer-se uma interpretação restritiva. Ao omitir regras sobre a identificação e autenticidade das comunicações eletrônicas, da segurança eletrônica das informações etc., em nada contribuiu para a informatização do processo judicial. Talvez os arts. 2º, § 7º e 6º, § 2º da Lei n. 6.830, de 22/9/80, tenham sido até mais ambiciosos e arrojados em sua redação, lançando talvez, desde aquela data (e já se passaram vinte e quatro anos!), a semente de um processo informatizado.

A modéstia da Lei n. 9.800/99 somada à demora da implementação de uma execução fiscal virtual (autorizada desde 1980) constituem dados importantes quando se fala na informatização do processo judicial. Esta representa um enorme desafio, por ser extremamente complexa, não só do ponto de vista informático, mas, também, da sua repercussão processual, envolvendo as partes, o Estado, enfim, todos os cidadãos que almejam uma prestação jurisdicional célere, justa e segura.

A propósito, trago à colação algumas indagações elaboradas pela I. profa. Maria Helena Diniz ao referir-se ao Direito da *Internet*:

Quais as conseqüências da aplicação de computadores eletrônicos ao Direito? Qual a responsabilidade civil dos agentes intervenientes, como a do provedor de serviço de conexão a *Internet* ou de serviço de valor adicionado? Quais as circunstâncias escusativas do dever de indenizar dano moral e patrimonial por invasão de *site* ou de *rede*? Como garantir a segurança nas operações realizadas por meio de *Internet*?...²¹

²¹ Perguntas lançadas pela Profa. Maria Helena Diniz ao prefaciar o livro *Direito & internet*, ob. cit., p. 19.

Os questionamentos acima preocupam bastante e devem servir de ferramenta aos cientistas do Direito, ao legislador, professores, juízes, promotores de Justiça, advogados, enfim, a todos aqueles que, de alguma forma, intervêm no processo ou se dedicam ao seu estudo.

Deve-se ressaltar que a preocupação que se deve ter em mente quando se fala da prática de “atos processuais eletrônicos” não é só aquela a que me referi no início deste trabalho, qual seja, a de ter certeza de que aquele que se situa no outro pólo da comunicação eletrônica é realmente quem diz ser. Este é apenas um dos problemas que deverão ser sanados com a utilização, por exemplo, da assinatura digital, conforme já referido.

Outros problemas tão ou mais relevantes do que este deverão ser profundamente discutidos por técnicos capacitados a fim de que o sistema seja dotado da mais alta segurança, impedindo a invasão dos *sites*, a apropriação indevida de informações e de “peças processuais” enviadas eletronicamente, brincadeiras que impeçam o funcionamento normal da página etc.

Recentemente, foi noticiado que o *site* do Tribunal de Justiça do Mato Grosso sofreu uma invasão de *hackers* que, felizmente, não prejudicou o banco de dados daquele Tribunal e nem a rede interna. O fato ocorreu no dia 9/3/2002 e afetou apenas a *home page*. Em razão do ocorrido, o setor de informática daquela Corte imediatamente desconectou o serviço de *Internet* e iniciou um trabalho de rastreamento dos invasores. A notícia revela ainda que, no mesmo dia, o mesmo grupo invasor atacou mais seis instituições públicas brasileiras.²²

Esses *atentados virtuais* ao Poder Judiciário não param por aí. Sabe-se, também, que o *site* do próprio Supremo Tribunal Federal foi desfigurado durante um ataque ocorrido na noite de 17/5/2001, tendo sido registradas nesse *site* agressões a políticos e críticas ao programa de racionamento de energia.²³

Essa invasão não foi pioneira no STF. Em 18/6/99, também houve um ataque ao *site* sendo que, quem acessava a sua *home page*, deparava-se com um texto de protesto contra o presidente da República, o Plano Real e o FMI. A assessoria de imprensa daquele Tribunal, à época, atribuiu o ocorrido à existência de um vírus em sua rede. O fato é que, em razão disso, o *site* também foi retirado do ar, até o restabelecimento do serviço.²⁴

²² *Revista Consultor Jurídico* de 12/3/2002. Disponível em:
<<http://cf6.uol.com.br/consultor/view.cfm?id=9330&ad=c>>. Acesso em: 13 abr. 2002.

²³ <http://intermam.com.br/laffs/noisehd+/noti_5.htm>, acessado em 13/abr./2002.

²⁴ <In: <http://sti.br.inter.net/ccibrasil/3pj/direito/invasao.htm>>, acessado em 13/abr. 2002.

Relevantes também foram as tentativas de invasão da página do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, três dias antes do primeiro turno das eleições de 2000. Não houve prejuízos ao processo eleitoral, mas o *site* ficou bloqueado por tempo indeterminado.²⁵

Como se deduz do noticiário recorrentemente veiculado, as práticas desonestas no mundo virtual não são incomuns. Para evitá-las, os sistemas a serem implantados nos diversos órgãos judiciários deverão revestir-se de total segurança, impossibilitando ataques, não só como os aqui narrados que já causam prejuízos à sociedade e aos jurisdicionados que, no mínimo, se vêem impossibilitados de ter acesso ao serviço por um período, até o seu desbloqueio -, como também outros mais graves que possam levar à alteração do banco de dados, à subtração de *e-mails* nas caixas do correio eletrônico (onde se podem encontrar petições enviadas eletronicamente), à alteração da configuração da rede local etc.

Para tanto, o investimento em tecnologia não pode sofrer nenhuma espécie de restrição, sob pena de comprometermos todas as conquistas advindas da aplicação da informática ao Direito, o que seria um desfecho melancólico. A máquina estatal deve estar aparelhada de modo a reduzir os riscos a um patamar “administrável” na hipótese de ocorrência de um indesejável “ataque virtual”

Como se vê, há uma multiplicidade de fatores que devem ser levados em consideração quando da informatização do processo judicial, a fim de que, não-só o Poder Judiciário possa garantir uma prestação jurisdicional segura, como também para que todos aqueles que se utilizam da via eletrônica se sintam protegidos, certificando-se de que o juiz terá sempre em mãos um documento que – embora virtual – seja dotado de todos os elementos aptos a caracterizá-lo como idôneo, sem nenhum risco nas etapas de transmissão e de recebimento dos dados.

3. Os *sites* dos tribunais

Os serviços divulgados pelos Tribunais em suas páginas constituem grande fonte de pesquisa e informação, possibilitando aos advogados, às partes, aos estudantes e, enfim, a todos os interessados, consultas à jurisprudência, à composição dos órgãos colegiados, às estatísticas, aos atos normativos internos, ao número de feitos distribuídos, ao andamento processual etc.

²⁵ *Revista Consultor Jurídico* de 2/10/2000. Disponível em: <<http://cf6.uol.com.br/consultor/view.cfm?id=3500&print=yes>>. Acesso em 13 abr. 2002.

É evidente que essas informações facilitam o acesso à Justiça, são desburocratizantes e, obviamente, economizam recursos públicos e privados. Muitas coisas que, antigamente, envolviam uma série de variáveis, como o deslocamento ao Tribunal, a espera em filas, o desperdício de tempo etc., agora podem ser solucionadas em casa ou no escritório, ou melhor, em qualquer local do planeta provido de computador ligado à *Internet*, sem nenhuma limitação de horário ou qualquer outro tipo de restrição a que, outrora, estávamos acostumados. Precisamos apenas de energia elétrica e que a página a ser consultada esteja no ar.

O mesmo acontece quanto ao andamento dos processos. Há muito pouco tempo – embora essa realidade ainda não tenha mudado, hoje, em alguns Tribunais deste país – o advogado que quisesse saber sobre o andamento da causa que patrocinava, deveria dirigir-se pessoalmente ao órgão jurisdicional ou aguardar placidamente a intimação de eventual decisão proferida. Atualmente, é possível acompanhar o andamento do feito via *Internet*. É claro que, evitando-se o deslocamento físico das pessoas à sede do Juízo, haverá uma economia para o Judiciário que, dentro de sua capacidade de autogestão, poderá realocar recursos humanos, distribuir de forma mais racional funções e órgãos internos, aproveitando melhor os recursos tão restritos. Com isso, ganha não só o Judiciário, mas os cidadãos que se utilizam de seus serviços, dispondo de uma fonte qualitativa e barata de pesquisa que, dia-a-dia, se aperfeiçoa ainda mais.

É óbvio que a soma desses fatores repercute numa prestação jurisdicional de maior qualidade e mais rápida, beneficiando a todos.

Resta salientar, porém, que essas facilidades têm por fim apenas servir de subsídios aos usuários, sejam partes, advogados ou apenas interessados. Não têm o condão de alterar a forma dos atos processuais disciplinada na lei processual civil. Essa alteração seria viável – e certamente o será – caso disciplinada em lei.²⁶ Até que isso ocorra, valem as disposições do Código de Processo Civil em vigor. Esse ponto é bastante importante e vem sendo reiteradamente assinalado na jurisprudência brasileira.

A 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já assentou que a cópia da certidão de intimação a que se refere o art. 525, inc. I, do CPC não pode ser substituída pelo “e-mail enviado pela OAB/RS ao escritório dos

²⁶ O Anteprojeto de Lei sobre a informatização do processo apresentado pela Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE, de relatoria do E. Deputado Federal Ney Lopes, estabelece normas sobre o uso de meio eletrônico para a comunicação de atos processuais, dispensa a apresentação dos originais, dispõe sobre prazos etc.

procuradores da parte agravante” (Agravado de Instrumento n. 70001015551, Rel. Desembargadora Elaine Harzheim Macedo, julgado em 9/5/2000).²⁷

Por sua vez, a Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal já decidiu que “a informação extraída do sistema informatizado do Tribunal via ‘Internet’ representa mero subsídio de consulta às partes e aos advogados, não substituindo a publicação no Diário da Justiça” (Agravado de Instrumento nº 2000.00.2.001270-4, Rel. desembargadora Adelith de Carvalho Lopes, julgado em 25/9/2000).²⁸ A controvérsia estabelecida nesse julgado referia-se à declaração de intempestividade da apelação interposta, tendo em vista que o advogado do recorrente houvera consultado o sistema de acompanhamento processual via *Internet*, onde constava a informação *equivocada* de que o prazo expiraria no dia 7/2/2000. O I. Procurador justificou o fato de ter protocolado o recurso somente nessa data, porque agiu “em conformidade com a informação que lhe foi prestada pela secretaria do juízo”

Colhe-se do voto da Relatora que a argumentação trazida pelo advogado foi totalmente repudiada, tendo em vista a norma do art. 236 do CPC. Além disso, também ressaltou: “*A se entender viável que esse tipo de argumentação prevaleça, estar-se-á superestimando um sistema auxiliar sem força vinculativa, com grave desprestígio à lei processual – o CPC, que estabelece as regras referentes à suspensão dos prazos – e à lei que organiza a Justiça do Distrito Federal que fixa os períodos de suspensão dos prazos no âmbito local*”

Outro julgado do mesmo Tribunal (Agravado no Agravado de Instrumento n. 2000.00.2.001186-2, Rel. desembargador Lecir Manoel da Luz, julgado em 10/4/2000, DJU de 31/5/2000, p. 35), porém da Quarta Turma Cível, deixou anotado que “*a informação contida no serviço eletrônico é mero subsídio aos advogados e às partes, não substituindo a publicação no órgão oficial, devendo o advogado zelar pelos processos que patrocina, inclusive no que for atinente aos prazos processuais, eis que são comandos de ordem pública, contidos no Código de Processo Civil*”²⁹

Outro julgamento oriundo da mesma Turma desse Tribunal, de relatoria do E. desembargador Sérgio Bittencourt, manteve-se na mesma linha, destacando o Relator que “*os meios indicados como fonte de consulta se prestam tão-somente a subsidiar advogados e partes quanto ao andamento dos processos, não detendo, as informações ali*

²⁷ <http://www.direitonaweb.adv.br/jurisprudencia/internet_software_hardware/E-mail_Cop...>. Acesso em: 17 mar. 2002.

²⁸ <http://www.direitonaweb.adv.br/jurisprudencia/internet_software_hardware/Consulta_Pr...>. Acesso em: 17 mar. 2002.

²⁹ <http://www.direitonaweb.adv.br/jurisprudencia/internet_software_hardware/Consulta_Pr...>. Acesso em: 17 mar. 2002.

contidas, cunho oficial que as faça prevalecer sobre aquelas contidas nos próprios autos” (Agravado de Instrumento n. 1999.00.2.002594-5, julgado em 11/10/99, DJU de 16/2/2000, p. 21).³⁰

A Quinta Turma Cível também se manifestou no mesmo sentido, conforme julgamento do Agravado de Instrumento n. 1998.00.2.000930-9, ocorrido em 1º/6/98, onde o E. Relator, desembargador Romão C. Oliveira, assim se pronunciou: “Assim, se o agravante deixou de consultar o velho e empoeirado Jornal, dando-se ao conforto da tela do PC, correu o risco de perder o prazo, como efetivamente aconteceu. E digo mais: ainda que o TJDFt venha a retirar a advertência de que a informação lançada na Internet é tão-somente em caráter experimental, enquanto o legislador não alterar o Código de Processo Civil, os prazos não de ser contados a partir da publicação no aludido veículo oficial”³¹

Outro não foi o entendimento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que assim já decidiu: “Para efeitos legais, a intimação publicada no *Diário da Justiça* é que é válida. As informações prestadas pelo sistema de computação da Corte são meros subsídios aos advogados, não tendo a finalidade de se substituírem às formas previstas na lei”³²

Curiosamente, há precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, oriundos das 1ª, 2ª e 4ª Turmas, que adotaram orientação diametralmente oposta, sob o argumento de que se o órgão judiciário coloca à disposição do jurisdicionado um serviço pela *Internet*, deve fazê-lo de maneira eficaz, constituindo justa causa eventual erro veiculado pela rede de computadores.

No Recurso Especial n. 557.103/MG, o E. Relator, min. Franciulli Netto, assim se pronunciou: “No caso em apreço, o serviço de informatização é colocado à disposição dos jurisdicionados, a fim de que possam obter informações acerca do andamento processual. Essa peculiaridade evidencia que, se colocado à disposição esse serviço pelo Tribunal, deve ser prestado eficazmente, pois todos os jurisdicionados confiam nas informações prestadas” (2ª Turma, j. 1º/4/2004, v. u., DJ 09/8/2004) Em seu voto, S. Exa. cita um julgado de relatoria do E. min. Humberto Gomes de Barros onde ficou consignado que “informações prestadas pela rede de computadores operada pelo Poder Judiciário são oficiais e merecem confiança. Bem por isso, eventual erro nelas

³⁰ <http://www.direitonaweb.adv.br/jurisprudencia/internet_software_hardware/Consulta_Pr...>. Acesso em: 17 mar. 2002.

³¹ <http://www.direitonaweb.adv.br/jurisprudencia_internet_software_hardware/Consulta_Pr...>. Acesso em: 17 mar. 2002.

³² NEGRÃO, Theotonio. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. Colab. José Roberto Ferreira Gouvêa. 32. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 296, nota 2b ao art. 236.

cometido constitui 'evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato' Reputa-se, assim, justa causa (CPC, Art. 183, § 1º), fazendo com que o juiz permita a prática do ato, no prazo que assinar" (REsp n. 390.561/PR, DJ 26/8/2002)

Esses poucos exemplos colhidos da jurisprudência espelham a real extensão que os nossos Tribunais têm dado às inovações informáticas e telemáticas do ponto de vista processual. As conclusões – exceto esses pontuais precedentes do STJ – apontam no sentido de considerá-las apenas “subsídios”, “meios de auxílio”, “fontes de consulta” Destituídas de caráter oficial e de fé pública, não têm o condão de prevalecer sobre nenhuma informação contida nos autos ou servir de meio de substituição das formas previstas na lei processual, enquanto não houver lei que disponha nesse sentido.

E, com toda certeza, a Lei n. 9.800/99 não teve essa finalidade. Jamais pretendeu dar respaldo a qualquer tipo de mudança na forma de realização dos atos processuais praticados pelo juiz. Conforme destaquei linhas atrás, o seu âmbito de incidência é bastante restrito, aplicando-se apenas aos atos processuais interpostos pelas partes “que dependam de petição escrita”

Outra dissidência bastante consistente no âmbito interno do próprio Superior Tribunal de Justiça diz respeito ao que pode ou não ser considerado similar ao fac-símile, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.800/99.

Muitos advogados interpõem o recurso via correio eletrônico e, no quinquídio legal, protocolam o original devidamente assinado. Tal procedimento não é referendado pelas 2ª, 3ª, 4ª e 6ª Turmas daquela Corte Superior, mas é plenamente aceito pelas 1ª e 5ª Turmas.

Ao apreciar os Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 389.941, o E. Relator afirmou que: “O correio eletrônico que transmite textos escritos de um remetente a um destinatário é similar ao fac-símile. Se o juízo ou tribunal destinatário dispõe de equipamentos para recepção (L. 9.800, art. 5º), o conhecimento de recurso remetido por e-mail é imperativo. A título de exemplo, lembro o Eg. TRF da 1ª Região e o Colendo TRT de Santa Catarina, que já possuem o sistema de peticionamento eletrônico pela internet. O STJ, ‘Tribunal da Cidadania’ dispõe de recursos eletrônicos, capazes de receberem com segurança petições remetidas pela Internet” (Rel. ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, j. 27/5/2003, v. u., DJ 16/6/2003). No mesmo sentido o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 545.299, 1ª Turma, julgado em 20/5/2004, v. u., Rel. ministro Francisco Falcão e o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 574.451, 5ª Turma, julgado em 10/8/2004, v. u., Rel. ministro Gilson Dipp.

De maneira absolutamente oposta, em Acórdão publicado em 16/8/2004, a

3ª Turma do STJ assentou o seguinte entendimento: “A jurisprudência da Corte está orientada no sentido de que o correio eletrônico simples não pode ser considerado similar ao fac-símile para efeito de aplicação do art. 1º da Lei n. 9.800/99, que estabelece ser permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Basta observar que o documento enviado por fax representa uma cópia fiel do documento original, contendo, até mesmo, a assinatura do autor do escrito. Na hipótese do correio eletrônico simples, entretanto, não se verifica a identidade formal entre o documento enviado e o recebido, ou seja, este não é cópia fiel daquele, podendo haver semelhança, apenas, quanto ao conteúdo do texto. Indispensável, portanto, que para a utilização do correio eletrônico na interposição de recursos seja regulamentada técnica e adequadamente a matéria, o que não há no presente caso” (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 562.451, julgado em 14/6/2004, v. u., Rel. ministro Carlos Alberto Menezes Direito).³³

Muito embora existam opiniões contrárias³⁴ dando maior amplitude ao âmbito de incidência da norma, a realidade colhida dos precedentes jurisprudenciais denota que a interpretação não tem sido exatamente essa.

4. O futuro

Todos nós temos ciência das resistências culturais que emergem das inovações introduzidas pelas leis que, de alguma forma, têm por fim a mudança de comportamentos arraigados no dia-a-dia dos profissionais do Direito, sejam juízes, promotores, procuradores ou advogados. A *insegurança da novidade* é algo natural, que se repete na ciência jurídica há séculos. As resistências, porém, longe de servirem de freio, devem ser úteis como instrumentos para direcionar o bom andamento das coisas, coarctando excessos, tolices e manifestações de insensatez hábeis a impedir ou dificultar o

³³ Cfr. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 549.345/SP, 3ª Turma, Rel. ministra Nancy Andrighi, julgado em 1º/4/2004, v. u., DJ 26/4/2004 e Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 508.655, 2ª Turma, Rel. ministro João Otávio de Noronha, julgado em 1º/6/2004, v. u., DJ 09/8/2004.

³⁴ Adriano Perácio de Paula, Professor de Processo Civil na PUC-MG ao tratar do tema, assim se pronunciou: “Apenas aqueles atos aos quais não se impõem uma forma específica – e eles não são poucos – podem se utilizar dessa faculdade. De modo que mesmo a interposição de um recurso, a impetração de um *habeas corpus* ou o deferimento de liminar ou tutela antecipada podem ser comunicados através desse utensílio. Ao espírito desta nova legislação se incorporam os princípios da economia, celeridade e instrumentalidade dos atos processuais que têm lugar quando, aquilo que está em vista, é o objetivo de dar curso e vazão ao procedimento até à coisa julgada. Ou em outras palavras, é ter em vista as necessidades e as aspirações do seu povo, no tempo presente”. (Dos atos processuais pela via eletrônica, publicado na *Revista de Processo* n. 101, jan./mar. de 2001, p. 169-174)

tão-almejado aperfeiçoamento do processo civil brasileiro que, desde 1984 (com a edição da Lei n. 7.244/84, que implantou o Juizado de Pequenas Causas, hoje substituídos pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, por força da Lei n. 9.099/95) até os dias atuais, vem sofrendo sucessivas mudanças com um escopo principal: o aprimoramento do acesso dos cidadãos à Justiça.

É incontroverso não ser apenas com a edição de uma disciplina normativa que se afastam as barreiras de acesso à Justiça hoje existentes. Há obstáculos das mais diversas espécies que – não-obstante serem do conhecimento geral – devem ser proclamados e debatidos à exaustão. Problemas de ordem econômica, política, social e cultural são reiteradamente arrolados como sérios impedimentos.

De nada adianta, porém, a lamentação isolada. Se nada se faz do ponto de vista político para prover o Poder Judiciário de instalações adequadas, de funcionários capacitados, habilitados e treinados e com um número razoável de magistrados/habitante; para conceder condições mínimas de segurança a fim de que os juízes possam desempenhar a sua função com tranqüilidade; se nada se faz, do ponto de vista econômico, para dotar o Poder Judiciário de um orçamento digno; se nada se faz para esclarecer a população a respeito de seus direitos e da maneira de defendê-los quando necessário, apontando os instrumentos disponíveis; se nas escolas do ensino médio os jovens não são orientados sobre as mínimas noções de Direito (*noções de sobrevivência*); enfim, se é muito difícil ao cidadão por essas portas ter acesso ao Judiciário, que ao menos uma delas se abra, ainda que seja apenas a da produção legislativa.

Entre um início pífilo e a falta permanente de um começo, há de ser preferível, sem dúvida, o primeiro...

Não-obstante a singeleza de que se revestem as disposições da Lei n. 9.800/99, os fatos demonstram que o futuro – talvez mais próximo do que imaginamos – demandará a informatização do processo. Não podemos fugir dessa realidade.

Para tanto – e por mais fascinantes que sejam as facilidades trazidas pelo feérico mundo da Informática e da Telemática – não podemos nos esquecer dos princípios e características que enformam o processo, de molde a fazer as devidas adaptações, sem colocar em risco a segurança desse instrumento de realização da Justiça.

Não se trata de postura meramente misoneísta, mas da consideração de que toda inovação merece ser implementada com a devida cautela, evitando desgastes que possam levar ao enfraquecimento da novidade, gerando, quiçá, o seu descrédito.

Ao dissertar sobre o futuro da Justiça, o I. professor Barbosa Moreira bem equacionou o problema ao dizer: “*Se uma justiça lenta demais é decerto uma justiça má, daí não se segue que uma justiça muito rápida seja necessariamente uma justiça boa.*”

*que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha a ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço”*³⁵

Esse deve ser realmente o compromisso de todos nós, professores, alunos, legisladores, advogados, juízes, promotores, enfim, de todos aqueles que puderem de alguma forma contribuir para o desenvolvimento da ciência jurídica e, particularmente, da ciência processual: tornar o processo *melhor* do que ele o é atualmente...

Para que este fim seja atingido, um elemento fundamental que deve servir de orientação para todos é a *mudança de mentalidade*, tão bem lembrada pela E. ministra Fátima Nancy Andrighi no “Encontro Nacional de Desburocratização” realizado em Brasília, nos dias 21 e 22 de novembro de 2000, ao se referir ao primeiro passo a ser dado com vistas à desburocratização, modernização e racionalização dos serviços judiciários.³⁶

Ficam assim apenas palidamente entrevistados – alguns aspectos relativos ao árduo e irreversível caminho da informatização do Processo Civil brasileiro, a ser percorrido com energia e determinação, mas sempre com o cuidado indispensável para a segurança de todos.

São Paulo, novembro de 2005.

Referências

- CARVALHO, Ivan Lira de. *A internet e o acesso à justiça*. *Revista de Processo*, Rio de Janeiro, n. 100, p. 108, out./dez. 2000.
- DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto. *Direito & internet – aspectos jurídicos relevantes*. Bauru/SP: Edipro, 2000.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros Ed., 2001. v. 2.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da justiça: alguns mitos. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 99, p. 144-145, jul./set. 2000.
- NEGRÃO, Theotônio *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. José Roberto Ferreira Gouvêa Colab. 32. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001.
- PAULA, Adriano Perácio de. Dos atos processuais pela via eletrônica. *Revista de Processo*, n. 101, p. 169-174, jan./mar. 2001.
- PERPLEXIDADES sobre a Lei n. 9.800/99 – atos processuais via sistemas de transmissão eletrônica de dados. *Seleções jurídicas – COAD*, n. 9/99, p. 29-30.

³⁵ O futuro da justiça: alguns mitos. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 99, p. 144-145, jul./set. 2000.

³⁶ <<http://www.d.gov.br/encontro/textos.htm>>. Acesso em: 21 maio. 2002.

O PROJETO de Lei n. 228 proposto pelo senador Osmar Dias (PDT-PR) em 19/10/2000 e aprovado no dia 3/4/2002 pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania modifica a Lei n. 9.800/99 apenas no tocante à concessão de um prazo extra para a juntada dos originais. 21 nov. 2004. Disponível em: <<http://conjur.uol.com.br/textos/9781>>.

A REFORMA processual na perspectiva de uma nova justiça. In: *REFORMA do código de processo civil*, São Paulo: Saraiva, 1996.

REVISTA Consultor Jurídico de 12/3/2002. Disponível em: <<http://cf6.uol.com.br/consultor/view.cfm?id=9330&ad=c>>. Acesso em: 13 abr. 2002.

REVISTA Consultor Jurídico de 2/10/2000. Disponível em: <<http://cf6.uol.com.br/consultor/view.cfm?id=3500&print=yes>>. Acesso em 13 abr. 2002.

<<http://www.neofito.com.br/artigos/art02/inform29.htm>>. Acesso em 7 abr. 2002.

<http://intermam.com.br/laffs/noisehd+/noti_5.htm>. Acesso em 13 abr. 2002.

<<http://sti.br.inter.net/ccibrasil/3pj/direito/invasao.htm>>. Acesso em 13 abr. 2002.

<http://www.direitonaweb.adv.br/jurisprudencia/internet_software_hardware/E-mail_Cop...> Acesso em: 17 mar. 2002.

<http://www.direitonaweb.adv.br/jurisprudencia/internet_software_hardware/Consulta_Pr...> Acesso em: 17 mar. 2002.

<<http://www.d.gov.br/encontro/textos.htm>>. Acesso em: 21 maio. 2002.

Sobre a Lei n. 9.800/99 e a prática de atos processuais por meios eletrônicos, veja também os seguintes julgados: decisão proferida na SS 2000.03.00.016834-6/SP, Relator desembargador Federal José Kallás, publicada na RTRF3R 42/91; decisão proferida no Ag 2003.03.00.021356-0/SP, Relator desembargador Federal Nelson Bernardes, publicada na RTRF3R 60/83; Ag 2003.03.00.041839-0/SP, Relator desembargador Federal Newton De Lucca, publicado na RTRF3R 62/113 e o artigo "A Tecnologia da Informação a Serviço da Agilidade na Prestação Jurisdicional" de autoria do Juiz Federal Renato Luís Benucci, publicado na RTRF3R 64/21.